



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI
PROJETO DE LEI Nº DE 2026
(do Sr. Kim Kataguiri)

Apresentação: 02/06/2026 12:06:29.657 - Mesa

PL n.2796/2026

Altera a Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016 (Lei Antiterrorismo), para recrudescer as penas, tipificar condutas acessórias, instituir medidas assecuratórias cautelares, ação civil de perdimento de bens e regras processuais específicas, equiparando o rigor penal ao combate às organizações criminosas ultraviolentas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º O terrorismo consiste na prática por um ou mais indivíduos dos atos previstos neste artigo, por razões políticas, de xenofobia, discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia e religião, quando cometidos com a finalidade de provocar terror social ou generalizado, expondo a perigo pessoa, patrimônio, a paz pública ou a incolumidade pública.

§ 1º

.....
Pena - reclusão, de 20 (vinte) a 40 (quarenta) anos, além das sanções correspondentes à ameaça ou à violência.

§ 2º Aumenta-se a pena de 2/3 (dois terços) ao dobro se:

I - o agente exercer comando ou liderança, individual ou



Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados
Anexo IV, 7º andar, gabinete 744
dep.kimkatguiri@camara.leg.br
CEP 70160-900 - Brasília-DF

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/> CB260070767700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiri



* C B 2 6 0 0 7 0 7 6 7 7 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI
coletiva, da organização terrorista, mesmo que não tenha praticado pessoalmente os atos materiais de execução;

II - o agente, de qualquer forma, prover ou levantar fundos, bens, direitos, valores, serviços ou informações para o financiamento, total ou parcial, dos atos terroristas;

III - os atos forem praticados com o emprego de violência ou grave ameaça contra membro do Poder Judiciário, do Ministério Público, agentes de segurança pública, autoridades constituídas, ou contra pessoa em situação de vulnerabilidade;

IV - houver conexão, coordenação ou apoio mútuo com outras organizações criminosas ultraviolentas, grupos paramilitares ou milícias privadas;

V - houver concurso de funcionário público, valendo-se a organização terrorista dessa condição para a prática da infração penal, ou houver infiltração no setor público para a administração de serviços ou contratos governamentais;

VI - houver emprego de arma de fogo de uso restrito ou proibido, explosivo, artefato análogo que cause perigo comum, ou agentes químicos, biológicos, radiológicos e nucleares;

VII - o agente recrutar, atrair, convidar, induzir, coagir ou aliciar criança ou adolescente para integrar, auxiliar ou executar atos terroristas;

VIII - as circunstâncias do fato evidenciarem a existência de relações transnacionais ou financiamento externo;

IX - houver o emprego de drones, veículos aéreos não tripulados, sistemas de vigilância eletrônica, tecnologias de interferência comunicacional, criptografia avançada ou quaisquer recursos para dissimulação de identidade,





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI
inteligência operacional ou defesa contra operações
repressivas do Estado." (NR)

Art. 2º O art. 3º da Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º Constitui crime punível na forma dessa lei, a prática das seguintes condutas:

I - promover, constituir, integrar ou prestar auxílio, pessoalmente ou por interposta pessoa, a organização terrorista;

II - adquirir, importar, exportar, preparar, produzir, manter em depósito ou remeter material explosivo, agentes QBRN (Químicos, Biológicos, Radiológicos e Nucleares) ou arma de fogo para a prática de ato de terrorismo;

III - utilizar local ou bem de qualquer natureza de que tem a propriedade, posse, administração, guarda ou vigilância, ou consentir que outrem dele se utilize, para cometer ou planejar ato terrorista;

IV - fornecer informações de inteligência, logística ou estrutura em apoio a organização terrorista;

V - alegar falsamente pertencer a organização terrorista com o fim de obter qualquer tipo de vantagem, causar pânico generalizado ou intimidar terceiros e autoridades.

Pena - reclusão, de 15 (quinze) a 30 (trinta) anos e multa, além de sanções correspondentes à ameaça ou violência, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal).





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

§ 3º Nas mesmas penas incorre aquele que dá abrigo ou guarida a pessoa de quem saiba que tenha praticado ou esteja por praticar crime de terrorismo.

§ 4º Na hipótese do § 3º deste artigo, não haverá pena se o agente for ascendente ou descendente em primeiro grau, cônjuge, companheiro estável ou irmão da pessoa abrigada ou recebida; essa escusa não alcança os partícipes que não ostentem idêntica condição." (NR)

Art. 3º A Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 3º-A:

"Art. 3º-A. Fazer, publicamente, apologia de fato tipificado como crime nesta Lei ou de seu autor:

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem incitar a prática de fato tipificado como crime nesta Lei.

§ 2º Aumenta-se a pena de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços) se o crime é praticado pela rede mundial de computadores ou por qualquer meio de comunicação social."

Art. 4º O art. 5º da Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º Realizar atos preparatórios de terrorismo com o



Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados
Anexo IV, 7º andar, gabinete 744
dep.kimkatguiiri@camara.leg.br
CEP 70160-900 - Brasília-DF

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CEP260070767700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiiri





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

propósito inequívoco de consumir tal delito: Pena - a correspondente ao delito consumado, diminuída de 1/3 (um terço) a 1/2 (metade)." (NR)

Art. 5º O art. 6º da Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º Receber, prover, oferecer, obter, guardar, manter em depósito, solicitar, investir, de qualquer modo, direta ou indiretamente, recursos, ativos, bens, direitos, valores ou serviços de qualquer natureza, para o planejamento, a preparação ou a execução dos crimes previstos nesta Lei: Pena - reclusão, de 20 (vinte) a 40 (quarenta) anos.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem oferecer ou receber, obtiver, guardar, mantiver em depósito, solicitar, investir ou de qualquer modo contribuir para a obtenção de ativo, bem ou recurso financeiro, com a finalidade de financiar, total ou parcialmente, pessoa, grupo de pessoas, associação, entidade, organização criminosa que tenha como atividade principal ou secundária, mesmo em caráter eventual, a prática dos crimes previstos nesta Lei." (NR)

Art. 6º A Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 7º-A:

"Art. 7º-A. Se da prática de qualquer crime previsto nesta Lei resultar dano ambiental, aumenta-se a pena de 1/3 (um terço)."



Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados
Anexo IV, 7º andar, gabinete 744
dep.kimkatguiiri@camara.leg.br
CEP 70160-900 - Brasília-DF

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/> CB260070767700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiiri





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

Art. 7º Fica acrescido o art. 17-A à Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016, com a seguinte redação:

"Art. 17-A. A execução da pena privativa de liberdade para os crimes previstos nesta Lei dar-se-á, obrigatoriamente, em regime inicial fechado, em Estabelecimento Penal Federal de Segurança Máxima.

§ 1º A progressão de regime para os condenados pelos crimes previstos nesta Lei dar-se-á somente após o cumprimento de 85% (oitenta e cinco por cento) da pena no regime anterior.

§ 2º Aos condenados por crimes previstos nesta Lei são expressamente vedadas a concessão de:

I - anistia, graça e indulto;

II - livramento condicional;

III - saída temporária;

IV - auxílio-reclusão aos dependentes do segurado recluso."

(NR)

Art. 8º A Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016, passa a ser estruturada em Títulos, passando os seus atuais arts. 1º a 17-A a integrar o Título I, sob a epígrafe "DOS CRIMES DE TERRORISMO E DAS PENAS", e ficando acrescida do seguinte Título II, a ser inserido imediatamente após o art. 17-A e antes do art. 18:

"TÍTULO II DAS NORMAS PROCESSUAIS E OPERACIONAIS

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 17-B. Nos crimes previstos nesta Lei, o inquérito policial





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI
será concluído no prazo de 90 (noventa) dias, se o indiciado estiver preso, e de 270 (duzentos e setenta) dias, quando estiver solto, prorrogável por igual período.

§ 1º No curso das investigações, o juiz decidirá as representações formuladas pelo delegado de polícia ou os requerimentos formulados pelo Ministério Público no prazo de 15 (quinze) dias, contado da data de conclusão dos autos.

§ 2º Na hipótese de urgência ou de risco de ineficácia da medida, o Ministério Público manifestar-se-á e o juiz decidirá no prazo simultâneo de 24 (vinte e quatro) horas.

§ 3º O descumprimento de quaisquer dos prazos previstos neste artigo não gera automaticamente o relaxamento da prisão ou a concessão de liberdade ao preso, devendo o juiz avaliar as circunstâncias do caso concreto.

Art. 17-C. Os órgãos responsáveis pela investigação, persecução penal e inteligência poderão atuar de forma conjunta e coordenada em forças-tarefa integradas, constituídas para o planejamento e a execução de ações estratégicas de enfrentamento às organizações terroristas, mediante termo de cooperação e sob regime de sigilo.

Art. 17-D. Nos casos em que as condutas previstas nesta Lei apresentem caráter transnacional ou envolvam a cooperação de organizações estrangeiras, a União poderá celebrar e executar acordos de cooperação internacional policial ou de inteligência.

Art. 17-E. Na apuração e na instrução processual dos crimes previstos nesta Lei, aplicam-se, no que couber, as disposições referentes às organizações criminosas quanto à investigação e





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI
aos meios de obtenção da prova, nos termos da Lei nº 12.850,
de 2 de agosto de 2013, bem como as disposições da Lei nº
9.613, de 3 de março de 1998.

Apresentação: 02/06/2026 12:06:29.657 - Mesa

PL n.2796/2026

CAPÍTULO II DAS MEDIDAS ASSECURATÓRIAS CAUTELARES

Art. 17-F. O juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação do delegado de polícia, se existirem indícios suficientes de que o agente tenha praticado crime previsto nesta Lei, poderá decretar, no curso da investigação ou da ação penal, entre outras, as seguintes medidas assecuratórias:

I - sequestro, arresto, bloqueio ou indisponibilidade de bens móveis e imóveis, direitos e valores, inclusive ativos digitais ou virtuais, cotas societárias, fundos de investimento e participações empresariais;

II - bloqueio cautelar de acesso a sistemas financeiros, meios de pagamento, plataformas digitais, domínios e redes de comunicação eletrônica vinculados à organização terrorista;

III - proibição de emissão ou uso de instrumentos de crédito, transferências eletrônicas, inclusive Pix, e operações em corretoras de criptoativos, sem autorização judicial expressa;

IV - suspensão temporária de fornecimento de serviços públicos e privados comprovadamente utilizados para a prática de crimes;

V - inidoneidade cautelar para contratar com o poder público.

Art. 17-G. No curso da investigação, se existirem indícios concretos de que uma pessoa jurídica esteja sendo utilizada,



Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados
Anexo IV, 7º andar, gabinete 744
dep.kimkatguiiri@camara.leg.br
CEP 70160-900 - Brasília-DF

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD260070767700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiiri



* C D 2 6 0 0 7 0 7 6 7 7 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI
controlada ou beneficiada por organização terrorista, o juiz determinará o imediato afastamento dos sócios e a intervenção judicial em sua administração, como medidas assecuratórias de natureza cautelar, pelo prazo de 6 (seis) meses, prorrogável.

CAPÍTULO III DAS MEDIDAS DEFINITIVAS E DA AÇÃO CIVIL DE PERDIMENTO DE BENS

Art. 17-H. Após o trânsito em julgado da sentença condenatória por crime previsto nesta Lei, o juiz determinará as medidas destinadas à desarticulação financeira definitiva da organização terrorista, incluídos a conversão automática das cautelares em perda definitiva de bens, o confisco ampliado, a dissolução compulsória da pessoa jurídica e a proibição definitiva de contratar com o poder público pelo prazo mínimo de 12 (doze) a 15 (quinze) anos.

Art. 17-I. Fica instituída a ação civil autônoma de perdimento de bens, que tem por objeto a extinção dos direitos de posse e propriedade sobre bens, direitos ou valores que sejam produto, proveito ou instrumento de atividades terroristas, bem como sua transferência ao patrimônio público.

§ 1º A ação civil autônoma de perdimento de bens vinculados ao terrorismo é imprescritível.

§ 2º A declaração de perda civil independe da aferição de responsabilidade criminal, bem como do desfecho da respectiva ação penal.

Art. 17-J. A ação de perdimento será proposta pela União,





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI
pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelo Ministério Público,
comportando, a qualquer tempo, a concessão de medidas de
urgência para garantir a eficácia do provimento final, mesmo
contra réus incertos.

CAPÍTULO IV DO BANCO NACIONAL DE DADOS DE ORGANIZAÇÕES TERRORISTAS

Art. 17-K. Fica instituído o Banco Nacional de Dados de Organizações Terroristas, a ser regulamentado pelo Poder Executivo federal, com a finalidade de identificar, registrar e manter base de dados unificada e interoperável com os Estados e o Distrito Federal sobre pessoas físicas e jurídicas integrantes, colaboradoras ou financiadoras de organizações terroristas.

Art. 17-L. A União promoverá o intercâmbio contínuo de dados e a cooperação internacional com agências estrangeiras e organismos multilaterais para o monitoramento da atuação, do financiamento e da movimentação de integrantes de organizações terroristas.

§ 1º O compartilhamento de informações de que trata o caput deste artigo dar-se-á em estrita articulação com o Sistema Brasileiro de Inteligência (Sisbin), observados os tratados internacionais vigentes, o princípio da reciprocidade e a preservação da soberania nacional.

§ 2º O intercâmbio de inteligência abrangerá, sempre que possível, o acesso recíproco a bancos de dados sobre indivíduos classificados internacionalmente como terroristas,





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI
resguardado o sigilo imprescindível à segurança do Estado e
das investigações." (NR)

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei propõe uma reforma sistêmica e inadiável na Lei nº 13.260/2016 (Lei Antiterrorismo), com o escopo de sanar uma grave assimetria material e processual em nosso ordenamento jurídico-penal.

Com a recente promulgação da Lei nº 15.358, de 24 de março de 2026, o Estado brasileiro deu um passo histórico ao estabelecer um rigoroso arcabouço para o combate às organizações criminosas ultraviolentas e facções, implementando penas que alcançam 40 anos, progressão de regime em 85%, expropriação civil de bens e mecanismos avançados de asfixia financeira. Contudo, esse louvável avanço gerou uma anomalia dogmática: o terrorismo (crime que atenta diretamente contra a soberania nacional, a ordem constitucional e a própria existência do Estado Democrático de Direito) passou a contar com um arcabouço repressivo consideravelmente mais brando do que o destinado ao crime organizado comum.

Do ponto de vista da teoria dos bens jurídicos, é insustentável que o Estado puna com maior rigor o domínio territorial voltado ao lucro ilícito (facções) do que o emprego de violência extremista voltada a espalhar o terror sistêmico e coagir as instituições da República. A proporcionalidade exige respostas, no mínimo, simétricas.

Nesse sentido, o presente projeto importa e adapta a inteligência da Lei



Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados
Anexo IV, 7º andar, gabinete 744
dep.kimkatguiiri@camara.leg.br
CEP 70160-900 - Brasília-DF

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD260070767700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiiri





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

nº 15.358/2026 para a persecução do terrorismo. A proposição recrudesce significativamente a pena-base (20 a 40 anos), institui majorantes específicas (como o uso de agentes biológicos e o financiamento estruturado), veda benefícios na execução penal e traz para a legislação antiterrorismo as ferramentas mais modernas de descapitalização do crime: o confisco ampliado, a ação civil autônoma de perdimento de bens (imprescritível) e a intervenção judicial em pessoas jurídicas utilizadas para lavagem de dinheiro e suporte logístico.

Além disso, a criação do Banco Nacional de Dados de Organizações Terroristas e a previsão de Forças-Tarefa Integradas dotarão o Sistema Brasileiro de Inteligência (Sisbin) de um fluxo de informações dinâmico e preventivo, essencial frente ao caráter transnacional da ameaça terrorista.

Não se combate o terrorismo com tolerância legislativa. O arcabouço que sufoca as facções deve, com ainda maior contundência, neutralizar aqueles que atentam contra a paz pública em sua forma mais extrema.

Diante do exposto, e pela premência de dotar os órgãos de segurança e o Poder Judiciário de meios processuais simétricos e eficazes, conto com o imprescindível apoio dos Nobres Colegas para a aprovação desta matéria.

Sala das Sessões, de de 2026.

KIM KATAGUIRI
(MISSÃO/SP)



Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados
Anexo IV, 7º andar, gabinete 744
dep.kimkatguiiri@camara.leg.br
CEP 70160-900 - Brasília-DF

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/> CB260070767700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiiri

